

# Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

## LEI MUNICIPAL 3.942, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

### **DISCIPLINA O USO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR APPLICATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei regula o uso em atividades econômicas do sistema viário urbano do Município de Congonhas para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, intermediado por aplicativos que sejam específicos para esse fim, doravante denominados de “Aplicativos de Transporte”

**Art. 2º** O uso e a exploração do sistema viário urbano do Município de Congonhas devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Congonhas, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;

V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

### **SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

- I - Sistema Viário Urbano: conjunto de vias da cidade;
- II - ETT's: Empresas de Tecnologia e Transporte que disponibilizam os aplicativos de transporte;



# *Congonhas* CÂMARA MUNICIPAL

III - Aplicativos de Transporte: programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em smartphones (aparelhos telefônicos móveis) que visam integrar usuários (motorista e passageiros) as ETT's;

IV - Município de Congonhas.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS**

**Art. 4º** O direito ao uso do Sistema Viário Urbano do Município de Congonhas para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido aos “motoristas de aplicativos de transporte” cadastrados pelas ETT's e devidamente credenciados pelo Município de Congonhas.

**Art. 5º** As ETT's que disponibilizam o serviço através dos aplicativos de transporte em operação no Município de Congonhas ficam obrigadas a dispor à Prefeitura Municipal de Congonhas relatórios mensais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados as rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, objetivando subsidiar o planejamento da mobilidade urbana municipal, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

### **SEÇÃO II DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO**

**Art. 6º** O uso do Sistema Viário Urbano do Município de Congonhas para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos motoristas cadastrados de aplicativos de transporte, fica condicionado ao pagamento dos tributos incidentes.

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA DE PREÇOS**

**Art. 7º** A liberdade de preços praticada pelos “aplicativos de transporte” não impede que o Município de Congonhas exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas ou pelas ETT's.

### **SEÇÃO IV DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTE - ETT's**

**Art. 8º** As ETT's deverão ter domicílio virtual fiscal na circunscrição no Município de Congonhas para recolhimento ISS.

**Art. 9º** As ETT's só poderão cadastrar veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, obedecida a ocupação do veículo;

II - que possua, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;



# Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

III - que seja identificado visualmente com o nome do aplicativo de transporte a que estiver vinculado.

## **Art. 10.** São deveres das ETT's:

I - armazenar os seguintes dados dos motoristas que operarão o serviço: a) Registro Geral - RG ou Registro Nacional de Estrangeiros - RNE; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "b" ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada; d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, documento da inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS; g) comprovante da contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Caudados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

II - armazenar os seguintes dados dos veículos que serão usados para operar o serviço: a) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

§ 1º As exigências de que tratam os incisos I e II deste artigo não impedem as ETT's de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

§ 2º As ETT's disponibilizarão ao Município de Congonhas, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

§ 3º É vedada a divulgação dos dados pessoais dos motoristas por parte das autoridades de trânsito e fazendárias que os receberem para o cumprimento de suas finalidades.

**Art. 11.** As ETT's somente poderão dispôr aos motoristas o direito de acesso ao aplicativo de transporte depois de cumpridos os requisitos constantes nos artigos 9º e 10 desta Lei.

## **SEÇÃO V DAS PENALIDADES**

**Art. 12.** A inobservância dos deveres previstos nos artigos 5º, 8º, 9º, 10 e 11 caracterizará infração autônoma, sujeitando-se à aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Padrão do Município de Congonhas - UFPM's, com fiscalização da Prefeitura Municipal de Congonhas, bem como de outros órgãos conveniados.

**Art. 13.** Os motoristas cadastrados nos aplicativos deverão se submeter à fiscalização dos órgãos públicos, bem como tratar com urbanidade e polidez os usuários, as autoridades e seus agentes, bem como o público em geral. Parágrafo único. A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 80 (oitenta) UFPM's, após apuração por meio de processo administrativo instaurado e julgado pela Prefeitura Municipal de Congonhas.

**Art. 14.** Fica proibido o estacionamento dos veículos cadastrados através das ETT's em pontos regulamentados de transporte de passageiros pela Prefeitura Municipal de Congonhas. Parágrafo único. A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 80 (oitenta) UFPM's.



# *Congonhas* CÂMARA MUNICIPAL

## SEÇÃO IV CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros, conforme artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com a fiscalização exclusiva dos Fiscais de Concessão e da Autoridade da Prefeitura Municipal de Congonhas e, nos termos do artigo 11 -A, caput, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e suas alterações.

**Art. 16.** Fica vedado o uso de aplicativo que ofereça o serviço de motocicletas, ciclomotor, triciclo e quadriciclo.

**Art. 17.** Revogadas as disposições em contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 22 de setembro de 2020.



**IGOR JONAS SOUZA COSTA**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas, 23 de Setembro de 2020 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 10 | Nº 2540

## ESTADO DE MINAS GERAIS UNICÍPIO DE CONGONHAS

### LEI MUNICIPAL 3.942, DE 22 DE SÉTEMBRO DE 2020

DISCIPLINA O USO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR APPLICATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regula o uso em atividades econômicas do sistema viário urbano do Município de Congonhas para exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, intermediado por aplicativos que sejam específicos para esse fim, doravante denominados de “Aplicativos de Transporte”

Art. 2º O uso e a exploração do sistema viário urbano do Município de Congonhas devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Congonhas, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

#### SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

- I - Sistema Viário Urbano: conjunto de vias da cidade;
- II - ETT's: Empresas de Tecnologia e Transporte que disponibilizam os aplicativos de transporte;
- III - Aplicativos de Transporte: programas (softwares) desenvolvidos para serem utilizados principalmente em smartphones (aparelhos telefônicos móveis) que visam integrar usuários (motorista e passageiros) as ETT's;
- IV - Município de Congonhas.

#### CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 4º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano do Município de Congonhas para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido aos “motoristas de aplicativos de transporte” cadastrados pelas ETT's e devidamente credenciados pelo Município de Congonhas.

Art. 5º As ETT's que disponibilizam o serviço através dos aplicativos de transporte em operação no Município de Congonhas ficam obrigadas a dispor à Prefeitura Municipal de Congonhas relatórios mensais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados as rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, objetivando subsidiar o planejamento da mobilidade urbana municipal, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

#### SEÇÃO II DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 6º O uso do Sistema Viário Urbano do Município de Congonhas para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelos motoristas cadastrados de aplicativos de transporte, fica condicionado ao pagamento dos tributos incidentes.

#### SEÇÃO III DA POLÍTICA DE PREÇOS

Art. 7º A liberdade de preços praticada pelos “aplicativos de transporte” não impede que o Município de Congonhas exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas ou pelas ETT's.

#### SEÇÃO IV DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA E TRANSPORTE - ETT's

Art. 8º As ETT's deverão ter domicílio virtual fiscal na circunscrição no Município de Congonhas para recolhimento ISS.

Art. 9º As ETT's só poderão cadastrar veículos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, obedecida a ocupação do veículo;
- II - que possua, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- III - que seja identificado visualmente com o nome do aplicativo de transporte a que estiver vinculado.

Art. 10. São deveres das ETT's:

I - armazenar os seguintes dados dos motoristas que operarão o serviço: a) Registro Geral – RG ou Registro Nacional de Estrangeiros – RNE; b) Cadastro de Pessoa Física – CPF; c) Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria “b” ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada; d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, documento da inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; g) comprovante da contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Caudados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

II - armazenar os seguintes dados dos veículos que serão usados para operar o serviço: a) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

§ 1º As exigências de que tratam os incisos I e II deste artigo não impedem as ETT's de estipular outros requisitos para o cadastramento de motoristas e veículos.

§ 2º As ETT's disponibilizarão ao Município de Congonhas, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

§ 3º É vedada a divulgação dos dados pessoais dos motoristas por parte das autoridades de trânsito e fazendárias que os receberem para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 11. As ETT's somente poderão dispôr aos motoristas o direito de acesso ao aplicativo de transporte depois de cumpridos os requisitos constantes nos artigos 9º e 10 desta Lei.

#### SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 12. A inobservância dos deveres previstos nos artigos 5º, 8º, 9º, 10 e 11 caracterizará infração autônoma, sujeitando-se à aplicação da penalidade de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Padrão do Município de Congonhas – UFPM's, com fiscalização da Prefeitura Municipal de Congonhas, bem como de outros órgãos conveniados.

Art. 13. Os motoristas cadastrados nos aplicativos deverão se submeter à fiscalização dos órgãos públicos, bem como tratar com urbanidade e polidez os usuários, as autoridades e seus agentes, bem como o público em geral. Parágrafo único. A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 80 (oitenta) UFPM's, após apuração por meio de processo administrativo instaurado e julgado pela Prefeitura Municipal de Congonhas.

Art. 14. Fica proibido o estacionamento dos veículos cadastrados através das ETT's em pontos regulamentados de transporte de passageiros pela Prefeitura Municipal de Congonhas. Parágrafo único. A infração a esse artigo sujeitará o infrator a multa no valor de 80 (oitenta) UFPM's.

#### SEÇÃO IV CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Congonhas, 23 de Setembro de 2020 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 10 | Nº 2540

Art. 15. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros, conforme artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com a fiscalização exclusiva dos Fiscais de Concessão e da Autoridade da Prefeitura Municipal de Congonhas e, nos termos do artigo 11º-A, caput, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e suas alterações.

Art. 16. Fica vedado o uso de aplicativo que ofereça o serviço de motocicletas, ciclomotor, triciclo e quadriciclo.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 22 de setembro de 2020.

IGOR JONAS SOUZA COSTA  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### SÉTIMOTERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/142/2018

Partes: Município de Congonhas X Marsou Engenharia EIRELI. Objeto: Constitui objeto do presente aditivo o acréscimo de serviços existentes a inserção de serviços novos e a exclusão de quantitativos de serviços existentes. Valor: R\$ 19.078,22. Data: 09/09/2020.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### ATA Nº PMC/044/2020

Partes: Município de Congonhas X ECM Comercial e Serviços. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de armário, produtos musicais e matéria prima diversas para utilização nas oficinas de artesanato do Projeto Arte na Escola, atendendo solicitação da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação. Vigência: de 12 meses. Valor: R\$62.638,10. Data: 20/08/2020.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### ATA Nº PMC/045/2020

Partes: Município de Congonhas X Industrial Ferragens L1DA-ME. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de armário, produtos musicais e matéria prima diversas para utilização nas oficinas de artesanato do Projeto Arte na Escola, atendendo solicitação da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação. Vigência: de 12 meses. Valor: R\$22.710,03. Data: 20/08/2020.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### TERMO DE RATIFICAÇÃO- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC/099/2020

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Dispensa de Licitação, artigo 24, inciso IV e suas alterações para contratação de empresa especializada em serviços gráficos de impressão e montagem de apostilas do Plano de Estudos Tutorados e ou MAPs- Materiais de Apoio Pedagógicos para atividades de apoio aos alunos da rede municipal de ensino, podendo a Diretoria de Contratos e Licitações celebrar o contrato. Congonhas, 22 de setembro de 2020. José de Freitas Cordeiro-Prefeito Municipal.

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC/100/2020

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Dispensa de Licitação, artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações para aquisição de medicamento Pirfenidona 267mg (Esbriet), para atender demanda de paciente do município Salomão Coelho Ferreira, Ordem Judicial Nº5001929-90.2020.8.13.0180, conforme Termo de Referência, podendo a Diretoria de Contratos e Licitações celebrar o contrato. Congonhas, 22 de setembro de 2020. José de Freitas Cordeiro-Prefeito Municipal.

## ESTADO DE MINAS GERAIS